DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 3278/2026
ORIGEM: Pregão Eletrônico n. 20752/2025 - Ata de Registro de Preços n. 267/2025
CONTRATADA: SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 51.659.136/0001-49

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORDEM DE FORNECIMENTO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL PARCIAL. ATRASO INJUSTIFICADO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. RECUSA LEGÍTIMA PELA ADMINISTRAÇÃO. DEFESA PRÉVIA REJEITADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. MULTA COMPENSATÓRIA. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. CANCELAMENTO DO REGISTRO. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar a inexecução das obrigações assumidas pela empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 267/2025.

A Administração Pública Municipal emitiu a Ordem de Fornecimento (OF) n. 120963 em 16 de janeiro de 2026. O prazo estipulado para a entrega dos itens esgotou-se sem que a empresa cumprisse a obrigação ou apresentasse qualquer justificativa formal para o atraso ou pedido de prorrogação.

A contratada foi notificada extrajudicialmente sobre o atraso. Em sede de Defesa Prévia, a empresa manifestou-se alegando que a mercadoria foi despachada em 23 de março de 2026, acompanhada da Nota Fiscal n° 7772, mas que a entrega foi recusada pela Administração Municipal, solicitando, por fim, o afastamento de qualquer penalidade sob o argumento de ausência de conduta irregular.

Em resposta à alegação da defesa, o Fiscal do Contrato exarou parecer técnico ratificando que a recusa da mercadoria ocorreu de forma motivada e legítima, uma vez que a tentativa de entrega se deu de maneira extemporânea, quando o prazo contratual já se encontrava exaurido, sem comunicação prévia da contratada e com o presente Processo Administrativo punitivo já em curso. A Comissão de Processo Administrativo (CPA) emitiu parecer favorável à aplicação de sanções.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE DE MÉRITO

Passo à análise rigorosa das premissas apresentadas pela defesa em contraponto aos fatos documentados e à legislação vigente.

1. Da Vinculação ao Instrumento e da Eficiência Administrativa A relação firmada entre a Administração e o particular é regida estritamente pelas cláusulas da Ata de Registro de Preços n. 267/2025 e pela Lei Federal n. 14.133/2021. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que ambas as partes cumpram os prazos e condições pactuados. O descumprimento do prazo de fornecimento de mobiliário compromete a capacidade operacional desta Secretaria e afeta diretamente a regularidade dos serviços prestados à população.

2. Da Análise da Defesa e da Insubsistência do Pedido A premissa da contratada de que houve recusa imotivada ou ausência de irregularidade é logicamente falha e não encontra respaldo nos autos. O despacho da mercadoria apenas no dia 23 de março de 2026 evidencia um atraso injustificável e materializa a inexecução parcial do contrato.

A Administração Pública não possui a obrigação legal de receber objetos de forma extemporânea e ao mero arbítrio temporal do fornecedor, especialmente quando a mora já está configurada e o processo de penalidade instaurado. A ausência de pedido tempestivo de prorrogação de prazo afasta qualquer alegação de boa-fé objetiva quanto à logística de entrega.

A inexecução total ou parcial das ordens emitidas caracteriza descumprimento contratual severo, atraindo as sanções da Cláusula Nona da referida Ata. A tolerância com atrasos injustificados fere o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes e o princípio da supremacia do interesse público.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante do exposto, acolho integralmente o Parecer da Comissão de Processo Administrativo e, com fundamento no art. 156 da Lei n. 14.133/2021, bem como nas Cláusulas Sétima e Nona da Ata de Registro de Preços n. 267/2025,

DECIDO:

A) APLICAR A SANÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA no patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da Ordem de Fornecimento n. 120963, com fulcro na Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro, inciso II, alínea "a" da Ata de Registro de Preços n. 267/2025. Considerando que o valor total da ordem de fornecimento é de R$ 822,90 e que a quantidade de dias de atraso injustificados fez incidir o limite do teto da penalização (0,5% ao dia limitado a 10% por ocorrência), a multa aplicada perfaz o montante de **R$ 82,29** (oitenta e dois reais e vinte e nove centavos).

B) APLICAR A SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Chapadão do Céu, pelo prazo de **02 (dois) anos**, considerando a gravidade do inadimplemento, a afetação da rotina administrativa e a tentativa de eximir-se de responsabilidade atribuindo a falha à recusa do órgão.

C) DETERMINAR O CANCELAMENTO de pleno direito da Ata de Registro de Preços n. 267/2025 em relação à empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, nos moldes da Cláusula Sétima, alínea "d", por inexecução da Ordem de Fornecimento decorrente deste Registro.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS E ENCAMINHAMENTOS

1. Intime-se a empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA acerca da presente decisão, abrindo-se o prazo legal recursal estabelecido na Lei n. 14.133/2021.

2. Emita-se o Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM) referente à multa aplicada, com prazo de vencimento para 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão administrativa.

3. Na ausência de pagamento voluntário, determino desde já o desconto no valor de eventuais garantias ou créditos que a contratada possua com este Município, ou a respectiva inscrição em Dívida Ativa.

4. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao imediato registro das penalidades no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e demais sistemas competentes de fornecedores.

5. Autorizo o Departamento de Compras a adotar as providências para a convocação do fornecedor remanescente, visando o suprimento da demanda pública de mobiliário.

Publique-se. Cumpra-se.

Chapadão do Céu, GO, 12 de maio de 2026.

LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA
Secretário Municipal de Administração

Assinaturas Digitais (Certificado Digital)

Assinatura digital - Nome: LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA e-CPF: 027.286.851-50 Usuário: ludimar.costa Local: BR Data: 12/05/2026 17:30:11 IP:
e-Assinatura: WXYX$Z58teX - http://chapadaodoceu.centi.com.br/servicos/autenticacaorelatorios